

# ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

## Comissões de Eficiência e órgãos de pessoal

As relações entre as funções das Comissões de Eficiência e as atribuições das Divisões de Pessoal dos Ministérios constituem um problema que demanda inteligência e habilidade dos administradores incumbidos dos respectivos trabalhos.

Recentemente, por ocasião de parecer emitido pela Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura acêrca da criação de determinados cargos, a Divisão de Estudos do Pessoal suscitou o exame do problema, dando lugar a uma consulta daquela Comissão ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em longo parecer, o D.A.S.P. esclareceu definitivamente o assunto, estabelecendo a linha divisória entre a competência das Comissões de Eficiência e a dos órgãos de pessoal ministeriais e fixando a melhor maneira de se promover a cooperação desses órgãos no estudo dos problemas de interesse comum.

Transcrevemos em seguida o aludido parecer, com o despacho do Presidente do D.A.S.P., publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho p. pasado.

"A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, em officio dirigido ao Presidente do D.A.S.P. expõe:

a) que constantemente chegam àquela C. E., para estudo, processos sôbre criação e ampliação de carreiras e criação de cargos isolados, e que a C.E. relata ou dá pareceres sôbre êsses processos e os encaminha ao D.A.S.P.;

b) que, relatando, últimamente, um desses processos, emitiu longo parecer justificando a necessidade de serem criados 3 cargos isolados de Avicultor, padrão I, processo êsse que havia sido devolvido pela D.E. do D.A.S.P., por isso que a Divisão de Pessoal do M.A. não dera os esclarecimentos necessários;

c) que a D.E. do D.A.S.P. redevolveu o citado processo, solicitando o pronunciamento da D.P. do M.A. por não reconhecer na C.E. competência para estudar a criação de cargos e carreiras.

2. Por êsse motivo, consulta a Comissão de Eficiência da Agricultura se é ou não atribuição das CC.E., estudar e opinar sôbre processos relativos à criação de carreiras, cargos isolados e assuntos correlatos, de vez que, no seu entender, tais assuntos se enquadram perfeitamente bem nos itens I e III do art. 6.º do Regimento-padrão das

CC.E., baixado com o Decreto n.º 9.491, de 27 de maio de 1942.

3. Examinando o Regimento-padrão, verificamos que são incluídas entre as competências das CC.E.:

I — Estudar, permanentemente, a organização e funcionamento dos serviços do respectivo Ministério e propor as medidas que julgar necessárias à sua racionalização.

III — Elaborar e submeter à apreciação do D.A. S.P., o planejamento da nova organização, sempre que a pesquisa e a análise das condições de trabalho de qualquer repartição aconselharem modificações no sentido de possibilitar maior eficiência e economia".

4. De conformidade com o art. 1.º do Decreto-lei número 3.569, de 29 de agosto de 1941, as CC.E. deverão dedicar-se, exclusivamente, ao estudo contínuo e pormenorizado da organização, condições, normas e métodos de trabalho das repartições do respectivo Ministério, sendo-lhes vedado tratar de casos individuais. Neste mesmo decreto-lei, foram transferidos aos órgãos de pessoal do Ministério tôdas as funções relativas à administração de pessoal, até então a elas afetas.

5. Em vista do exposto nos dois itens anteriores, às Comissões de Eficiência foram atribuídas funções que dizem respeito unicamente à organização das repartições dos respectivos Ministérios. Não há dúvida, por outro lado, de que as chamadas funções "de administração de pessoal" foram transferidas às Divisões de Pessoal dos Ministérios pelo citado Decreto-lei n.º 3.569.

6. A discussão, portanto, se circunscreve ao sentido que se deve dar à função organizadora das Comissões, ou melhor, à amplitude de suas atividades ao exercerem a competência que estabeleceu o Regimento-padrão.

7. De início, deve-se dizer que não é fácil, em certos casos, separar com nitidez os chamados "problemas de pessoal" do problema prôpriamente dito "de organização".

8. Muitas vêzes, o técnico de organização, levando a análise das repartições até o funcionamento dos serviços e a execução das tarefas individuais, tem, necessariamente, de examinar o problema dos recursos humanos utilizados pela máquina administrativa. Ora, no exame desses recursos, pode o organizador chegar à conclusão de que êles são insuficientes ou excessivos, isto é, de que há cargos que devem ser criados ou que devem ser extintos.

9. Portanto, se o trabalho de análise dos órgãos ministeriais chegar a minúcias que tornem possível emitir juízo

a respeito das necessidades de pessoal, cabe à C.E. sugerir e propor as medidas que lhe parecerem convenientes para atender aos problemas que identificou, não se podendo, por isso, negar-lhe o direito de opinar sobre a criação de cargos ou de funções.

10. Por outro lado, na hipótese de ser submetido a seu exame, pelo Ministro, processos cujo assunto não se enquadre rigorosamente nas suas atribuições, a Comissão de Eficiência, como órgão de *staff*, tem o dever de estudar, esclarecer e fornecer ao titular da pasta os elementos necessários à decisão que deva ser tomada.

11. Ainda, mesmo quando não se tratar de decisão ministerial, mas de comunicação a ser feita a outros órgãos, também aí a C.E., dada a sua natureza de órgão informativo e consultivo do Ministério, tem o dever de se desincumbir, da melhor forma, do encargo que lhe é distribuído, mesmo que tal assunto não esteja explicitamente incluído na lista de suas atribuições regimentais.

12. Não há, portanto, como recusar à C.E. competência para estudar e apresentar conclusões sobre problemas que não constituem os casos individuais incluídos na proibição do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.569, mas que envolvem, sem nenhuma dúvida, questões básicas para o aparelhamento adequado das repartições.

13. Examinando o assunto sob o outro aspecto, verificamos que a D.P. do M.A. não tem suas atribuições especificadas em regimento próprio, mas apenas as que figuram no decreto-lei relativo aos serviços de pessoal, omisso na matéria. Buscando, entretanto, a competência de órgãos análogos, as DD.P. dos Ministérios do Trabalho e das Relações Exteriores, verificamos que cabe a esses órgãos de pessoal:

“propor a criação e supressão de cargos e funções atendendo às necessidades do serviço, *comprovadas pelos órgãos competentes*”.

Desses dispositivos pode-se inferir que deva caber, de fato, à Divisão de Pessoal, o estudo da criação de cargos.

14. E' necessário, porém, não esquecer que o próprio artigo citado estabelece que a verificação das necessidades dos serviços (que determinam a supressão ou criação de cargos ou funções) cabe a *outros órgãos* que não a D.P. E que outro órgão existe, melhor qualificado do que a Comissão de Eficiência, para examinar as “necessidades de

serviço” e dêsse exame extrair conclusões relativas à criação ou supressão de cargos?

15. Ainda muito recentemente, o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública atribuía à Seção de Pessoal do S.A. daquele Departamento, competência para “estudar, com a *colaboração da Comissão de Eficiência*, a situação dos órgãos do D.F.S.P., a fim de propor a D.P. do D.A., tendo em vista a execução dos planos de classificação, a criação ou supressão de cargos e funções, sua classificação, ou ainda, sua redistribuição” (art. 113, item, III, Decreto n.º 17.905, de 27-2-45).

16. Além disso, no trabalho que esta D.C. fez para elaboração de regimento dos Departamentos de Administração, foi previsto que as Divisões de Pessoal respectivas disporiam de uma seção destinada ao estudo, entre outros problemas, da criação ou supressão de cargos ou funções. Tais estudos, entretanto, de acordo com o projeto da D.C., serão feitos com a cooperação das Comissões de Eficiência em relação às quais os órgãos de pessoal deverão necessa-

17. Por todos estes motivos, parece-nos que à C.E. não falta competência para fazer os estudos a que se refere a presente consulta.

18. E' de toda a conveniência, porém, para evitar dúvidas como as que suscitou a D.E. deste Departamento, sejam as propostas de criação ou supressão de cargos ou funções que resultarem de seus estudos encaminhadas ao D.A.S.P. por intermédio do órgão de pessoal do Ministério respectivo.

Este é o parecer da D.C.

Rio, 19 de junho de 1945. — *Moacyr Briggs*, Diretor da D.C.”.

*Despacho :*

“Não é vedado às CC.EE. opinar em matéria de pessoal. O que não é acertado, porém, é sobrepor-se a C.E. de um Ministério à respectiva D.P., em assunto de pessoal. Conseqüentemente, não é admissível que a criação e supressão de cargos ou quaisquer providências referentes aos quadros de pessoal sejam tomadas à revelia da respectiva D.P. Esse o entendimento da legislação. Por isso, o D.A.S.P., ao conhecer dos processos sobre pessoal, quer saber, preliminarmente, da opinião da respectiva D.P. e da repartição interessada.

Em 2-7-45. — *Luiz Simões Lopes*”.